

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, que *cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que cria o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República, e dá outras providências.

Segundo o teor do art. 1º, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) fica responsável por realizar levantamento de todas as obras de arte existentes nos órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Em parágrafo único do mesmo artigo, consta a determinação de que todos os órgãos citados deverão disponibilizar as condições para a SPU realizar tal levantamento.

O art. 2º dispõe que, após o referido levantamento, será criada Comissão composta por membros da União e do Distrito Federal, a fim de definir quais obras passarão a compor o acervo do Museu de Brasília, no Centro Cultural da República.

Pelo teor do art. 3º, as obras selecionadas como componentes do acervo do Museu de Brasília deixarão de pertencer ao patrimônio da União e serão repassadas ao patrimônio do Governo do Distrito Federal.

Por fim, do art. 4º consta apenas a cláusula de vigência da lei.

Segundo o autor da proposição, para que o museu do Complexo Cultural da República possa representar de maneira mais expressiva a arte de nosso país, é necessário dotá-lo de um acervo de qualidade. E aponta, como fonte de tal acervo, as obras de arte que se encontram espalhadas nos diversos órgãos públicos da União.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), e a esta, de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem incumbe proferir parecer terminativo.

Na CCJ, o PLS nº 18, de 2009, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo. Segundo a emenda aprovada naquele colegiado, o Poder Executivo fica autorizado a doar obras de arte do patrimônio da União ao Museu Honestino Guimarães, do Complexo Cultural da República, João Herculino (*caput* do art. 1º); incumbindo ao órgão competente da administração pública fazer o levantamento das obras a serem doadas (§ 1º do art. 1º); e o mesmo órgão, em acordo com o Distrito Federal, selecionaria as obras a serem doadas (§ 2º do art. 1º).

Nesta ocasião, a CE se pronuncia terminativamente sobre a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre normas que digam respeito à cultura e a instituições culturais, matérias tratadas no PLS nº 18, de 2009.

Antes de tecer considerações sobre o mérito da matéria, faz-se necessário corrigir a nomenclatura que consta da proposição original. Segundo os arts. 1º e 3º da Lei nº 3.699, de 10 de novembro de 2005 (do Distrito Federal), o Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Complexo Cultural da República João Herculino”; já o

Museu do Complexo Cultural da República passou a ser denominado “Museu Honestino Guimarães”.

A administração, manutenção e funcionamento do referido complexo, de acordo com o Decreto nº 26.717, de 6 de abril de 2006 (do Distrito Federal) está a cargo da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que deve promover as medidas necessárias para dotar o conjunto de recursos humanos, materiais. Portanto, deve ficar muito claro a quem incumbe a responsabilidade pela gestão do museu. Inclusive por dotá-lo de acervo.

Como se verá adiante, o modo de buscar peças para o acervo já se encontra previsto em lei federal. Já quanto às disposições locais, os regulamentos indicam que, para assegurar parcerias em benefício das atividades do complexo, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal está autorizada a firmar contratos e/ou convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Observa-se claramente, repita-se, que é do Distrito Federal a responsabilidade de dotar o Museu Honestino Guimarães de acervo próprio. Por outro lado, nada impede que partam daquela instância administrativa as tratativas para estabelecer convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos com a União, a quem pertencem as obras de arte que são objeto do PLS nº 18, de 2009.

Do ponto de vista da inovação, a proposição formula uma maneira bastante ousada de criar um acervo para o Museu Honestino Guimarães, visto que a União, incluídos os órgãos da administração Direta, indireta e fundacional, detém considerável acervo de obras de arte.

Não obstante seu caráter inovador, a proposição fere o princípio constitucional da iniciativa, pois compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal. Assim sendo, é vedado ao Congresso Nacional aprovar leis para determinar atribuições ou criar comissões no âmbito do Poder Executivo. E entendemos que o substitutivo aprovado pela CCJ não chega a sanar esse vício de constitucionalidade, ainda que opte pela forma autorizativa.

No que diz respeito à possibilidade de compartilhamento de acervos, chamamos a atenção para a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que *institui o Estatuto de Museus e dá outras providências*. Pedimos, especialmente, que se atente para o que dispõe o art. 62 desse diploma, segundo o qual os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público. Essa colaboração, por sua vez, traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas. Em outras palavras, se devidamente qualificado, o Museu Honestino Guimarães poderá receber acervos – e outros recursos de outros museus; do mesmo modo que isso será facultado a qualquer museu que participe do sistema. Assim sendo, a solução para o problema apontado pelo autor da matéria já existe: o museu de Brasília poderá promover exposições – entre outras atividades – contando com o acervo de órgãos federais – incluindo os acervos da Caixa Econômica Federal ou do Banco Central, por exemplo, –, mas sem que isso implique transferência de patrimônio.

A propósito, no que concerne ao mérito, a despeito de ser órgão especializado do Poder Executivo na administração do patrimônio imobiliário da União, com representação em todas as unidades federativas, a SPU poderia não ser, só por conta dessa situação, o órgão mais adequado para a realização do levantamento proposto. Talvez se demandasse, para tanto, alguma expertise em obras de arte, com o que se poderia contar com o consórcio das competentes unidades especializadas do Ministério da Cultura, por exemplo. E essa instituição qualificada é o Instituto Brasileiro dos Museus, criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009.

Por fim, é de se ressalvar que, caso haja interesse do Poder Executivo da União, por um lado, e do Distrito Federal, por outro, poderá haver a cessão – temporária ou permanente – de obras de arte para o acervo do museu do Complexo Cultural da República. Mas tais iniciativas não podem partir do Congresso Nacional, por intermédio de um projeto de lei, como é o caso do PLS nº 18, de 2009.

Assim sendo, consideramos que dois diplomas legais aprovados posteriormente à apresentação do PLS nº 18, de 2009, acabaram

por resolver o problema que este pretendia enfrentar – falta de acervo do museu – de maneira mais legítima e considerada constitucional.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora